



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253918 - SP(2017/0144843-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN
SOROCABA
ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
AGRAVADO : VANILDA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR DE SAÚDE. INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada por Vanilda de Campos Silva contra a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, em que objetiva o reconhecimento do direito a contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação da Autora.

3. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso especial.

4. Os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que ocorreu violação dos referidos dispositivos legais indicados no recurso – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Hipótese em que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a suposta violação dos arts. 64, §1º e §2º do Decreto Federal n. 3048/99 e 58, §1º, da Lei n. 8213/91, motivo pelo qual está ausente o necessário questionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253918 - SP(2017/0144843-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN
SOROCABA
ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717
AGRAVADO : VANILDA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXILIAR DE SAÚDE. INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada por Vanilda de Campos Silva contra a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, em que objetiva o reconhecimento do direito a contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação da Autora.

3. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso especial.

4. Os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que ocorreu violação dos referidos dispositivos legais indicados no recurso – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Hipótese em que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a suposta violação dos arts. 64, §1º e §2º do Decreto Federal n. 3048/99 e 58, §1º, da Lei n. 8213/91, motivo pelo qual está ausente o necessário questionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

6. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV contra a decisão de minha lavra que negou conhecimento ao recurso especial (fls. 411-413).

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante, em síntese, alega a insubsistência da decisão agravada, ao afirmar que (fls. 417-421):

Conforme acima destacado, o nobre Ministro Relator declara que o Recurso Especial interposto demandará análise de provas sendo incidente a Súmula 7 deste C. STJ no tocante a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos de forma ocasional e intermitente. Defende que a decisão se baseou em contexto fático probatório acostado aos autos e, portanto, impossível a análise do recurso.

Todavia, a fundamentação utilizada não está refletindo a realidade dos fatos. Trata-se de reclamo referente à aplicação das regras da Lei Federal nº 8213/1991 e Decreto Federal nº 3048/1999. Ocorre que nos autos aposentadoria especial foi tratada como sinônimo de adicional de insalubridade o que está a macular a norma e jurisprudências vigentes.

[...]

Entretanto, os argumentos expostos não refletem a realidade. Conforme se nos autos principais incidente “embargos de declaração 50000” esta agravante apresentou embargos de declaração visando prequestionar a matéria antes do ingresso com o recurso aos Tribunais Superiores. Neles foram expostas todas as questões ventiladas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e provimento do recurso pelo órgão colegiado (fl. 422).

Apresentada contraminuta (fls. 430-432).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Vanilda de Campos Silva contra a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, em que objetiva o reconhecimento do direito a contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O pleito foi julgado improcedente (fls. 182-185).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da Autora (fls. 240-250).

Inicialmente, aduz a parte que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ pois “[t]rata-se de reclamo referente à aplicação das regras da Lei Federal n. 8213/1991 e Decreto Federal n. 3048/1999” (fl. 417). Contudo, conforme disposto na decisão agravada, ao decidir sobre o reconhecimento do tempo de serviço como especial a Corte

a quo, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou o seguinte fundamento (fl. 249):

Por isso, nos termos da decisão acima citada, cujos fundamentos fazem parte integrante deste acórdão, concede-se a ordem apenas para garantir à autora a aplicação da lei 8213/91, no que se refere ao cômputo do tempo de serviço como servidor insalubre.

A alegação de falta de comprovação de trabalho insalubre fica afastada uma vez que a própria impetrada já isso reconhece, pois o documento de fls. 154 comprova a existência do adicional de insalubridade.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que ocorreu violação dos referidos dispositivos legais indicados no recurso – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, observa-se que o Tribunal *a quo* não apreciou a suposta violação dos arts. 64, §1º e §2º do Decreto Federal n. 3048/99 e art. 58, §1º, da Lei federal n. 8213/91, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.253.918 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0144843-5

Número de Origem:

00511183820128260602 511183820128260602

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN.
SOROCABA

ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717

RECORRIDO : VANILDA DE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO /
CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN.
SOROCABA

ADVOGADOS : AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES - SP319717

AGRAVADO : VANILDA DE CAMPOS SILVA

ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026